MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CÓPIA

Processo nº	12689.000108/00-27
Recurso nº	326.977
Acórdão nº	**9303-01.826 – 3ª Turma**
Sessão de	1 de fevereiro de 2012
Matéria	II - DRAWBACK SUPSPENSÃO
Recorrente	GERDAU S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 1995

II. IPI. DRAWBACK

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO — II IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório que tentam comprovar, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem a responsabilidade integral ao sucessor, pelos tributos devidos, juros aplicáveis à matéria e pelas multas, sejam de caráter punitivo ou moratório.

Negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado,

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento total. Vencida, ainda, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, que dava provimento parcial para excluir a multa..

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Otacílio Dantas Cartaxo _ Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido, com os ajustes necessários para maior clareza:

> *Em 17/02/95 a SECEX emitiu o Ato Concessório n° 1-95/035-1 em favor da Usina Siderúrgica da Bahia S/A — USIBA, atualmente GERDAU S/A (a USIBA foi incorporada à Siderúrgica Açonorte S/A, que, por sua vez, foi incorporada à Companhia Siderúrgica da Guanabara — COSIGUA, que passou a denominar-se de GERDAU S/A), autorizando a empresa a importar* "Eletrodo de Grafite Impregnado, grau AGX, de 24"x 36", com os respectivos nipples cônicos*", com o compromisso de exportar* "Palanquilha de aço*". O prazo para exportação foi alterado do dia 17/08/95 para 17/02/96, conforme Aditivo firmado em 08/08/95.*
>
> *A SECEX, mediante comprovação por parte da empresa, emitiu o* "Relatório de Comprovação de DRAWBACK*", onde consta que a empresa exportou, em julho de 1995, 10.657,40 toneladas de Fio Máquina de Ferro — fls. 25/27.*
>
> *Ao efetuar o Registro da Exportação — RE no SISCOMEX, para a devida averbação, a empresa deixou de informar que a operação de exportação estava vinculada ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, registrando a operação como* "exportação normal*", tornando impossível ao Fisco adotar as cautelas próprias para urna exportação no* "regime drawback*", tais como verificar o cumprimento de todas as condições e requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão e fruição do beneficio, inclusive confrontar a mercadoria exportada com a aquela autorizada pelo Ato Concessório.*
>
> *As exportações informadas no* "Relatório de Comprovação de Drawback*" tiveram um tratamento fiscal, no procedimento de desembaraço aduaneiro de exportação, como sendo uma exportação no* "regime comum*" e não uma exportação no "regime drawback".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

CÓPIA

O Fisco entende que não pode o exportador, após concluídos todos os procedimentos de despacho de exportação, utilizar-se de uma exportação efetuada no "regime comum" *para comprovar um Ato Concessório Drawback — Suspensão.*

Somente exportações enquadradas nos códigos de operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback é que são hábeis para comprovar o Ato Concessório Drawback — Suspensão.

As autoridades autuantes entenderam, ainda, que a quantidade comprometida para exportação (10.600,00 ton) era inferior ao rendimento efetivo da mercadoria importada. Pelos cálculos da fiscalização, deveria ser exportado 11.416,50 toneladas de fio-máquina.

Em conseqüência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02/09, nos valores de R$ 63.181,14 (sessenta e três mil, cento e oitenta e um reais e quatorze centavos), *relativo ao IP I, e de R$ 59.077,34* (cinqüenta e nove mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), *relativos ao II, ambos incluindo multa de oficio e juros de mora.*

A empresa Recorrente tornou ciência dos Autos de Infração em 04/02/00 e, inconformada com a exigência, apresentou, em 08/03/00, a impugnação de fls. 212/228, onde alega, em sua defesa, o seguinte, resumidamente:

1. Que efetivamente cumpriu o compromisso assumido do ato concessório, objeto do litígio, ao exportar os produtos previstos no mesmo, na quantidade, no valor e no prazo definidos, devidamente comprovado perante a SECEX, que emitiu o competente Relatório de Comprovação de Drawback;

2. O fato de não haver sido indicado nos RE's o ato concessório ao qual estavam relacionados constitui um vício formal que não pode levar à descaracterização de toda urna operação de exportação, efetivamente realizada e aceita pela SECEX;

3. Inexiste qualquer dispositivo legal que obrigue a empresa a manter controles e registros em separado de estoque de insumos estrangeiros importados sob o regime de drawback.

4. A utilização de insumos nacionais em produtos exportados sob o regime de drawback e a utilização de insumos importados, também sob o regime de drawback, para fabricar e vender o mesmo produto no mercado interno, nenhum prejuízo causa às concorrentes no mercado interno, pela natureza fungível do insumo importado (eletrodo)

5. A diferença entre a exportação realizada e a dita pelo Fisco como devida, em virtude do rendimento dos eletrodos, é desprezível e está dentro do limite permitido pelo art. 326 do RA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

6. A GERDAU é sucessora da USIBA e a responsabilidade de sucessoras de pessoas jurídicas incorporadas diz respeito apenas aos tributos gerados pela sucedida, não sendo extensiva, esta responsabilidade, às multas, por constituírem sanções tributárias, com caráter penal, sendo a responsabilidade sobre estas de caráter estritamente pessoal.

7. Os juros não são devidos a partir de junho de 1995, urna vez que os tributos incidentes na importação dos eletrodos foram recolhidos à época e, posteriormente, compensados com tributos incidentes sobre importações realizadas em 27/10195 e 10/11/95.

8. Discorda da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, contestando sua norma instituidora.

O Delegado da DRJ Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/SDR n° 1.241, de 25/06/01, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Importação

Data do fato gerador: 25/04/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório que tentam comprovar, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

LAUDO TÉCNICO.

Incabível o questionamento, pela Receita Federal, da relação insumo importado/produto exportado constante do laudo técnico que instruiu o pedido de drawback, aprovado e concedido pela Secex, órgão competente para tal.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFICIO. CABIMENTO.

A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada, inclui a multa de oficio.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI

Data do fato gerador: 09/06/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos para comprovação cio regime Drawback Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato *Concessório, e que contenham, a informação de que se referem a uma operação de Drawback.*

LAUDO TÉCNICO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Incabível o questionamento, pela Receita Federal, da relação insumo importado/produto exportado constante do laudo técnico que instruiu o pedido de drawback, aprovado e concedido pela Seca, órgão competente para tal.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada, inclui a multa de oficio.

JUROS DEMORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.

Dentre outros, o ilustre julgador monocrático fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos:

1. As informações contidas nos Registros de Exportação, preenchidos pela própria empresa, são de sua inteira responsabilidade, e a lei prevê, de forma explicita, a vinculação da exportação ao beneficio concedido.

2. As exportações realizadas pela contribuinte e glosadas pela fiscalização não guardam relação com o ato concessório em análise.

3. Descaracterizada a relação entre as exportações e o respectivo ato concessório, não há como se comprovar que os bens importados foram efetivamente utilizados na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como se dizer que o contribuinte cumpriu o compromisso assumido, ficando, desta sorte, as importações sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos.

4. Cabe à SECEX a aceitação ou não do beneficio pleiteado, bem como do Laudo Técnico que instruiu o pedido, não cabendo à SRF questionar a validade do documento ou moldes e parâmetros utilizados para a concessão do regime.

5. A taxa de juros mencionada no § 1° do artigo 161 do CTN vem sendo quantificada, ao longo do tempo, pela legislação ordinária.

6. A taxa SELIC vem sendo aplicada por força das Leis n° 9.065/95 (art. 13) e n° 9.430/96 (art. 61, § 3º).

7. Em relação à data da vigência dos juros de mora, é de se concluir que os tributos devidos encontram-se em aberto, sem pagamento, desde o vencimento, já que o recolhimento efetuado inicialmente foi, posteriormente, alocado no pagamento de outros débitos tributários, pelo sistema de compensação.

8. A infração tributária é objetiva (art. 136 do CTN) e a sucessão se dá, neste feito, objetivamente. A impugnante não pode alegar que desconhecia a irregularidade, pois ela está na escrita na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

declaração da incorporada, pelo que sucedeu sabedora dos riscos impostos pela compensação ilegal. A falta do recolhimento de tributo por desrespeito a legislação está à vista de todos e esta infração, objetiva que é, deve ser suportada por sucessão.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/07/01, conforme AR de fl. 437.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 22/08/01, o Recurso Voluntário de fls. 440/462, onde reprisa os argumentos da impugnação, reforçando seus argumentos de que, efetivamente, cumpriu o compromisso assumido e a mercadoria importada foi totalmente utilizada no produto exportado, cabendo à SECEX verificar o adimplemento do compromisso de exportar, o que efetivamente o fez (Portaria MF n° 46/82).

Em garantia de recurso, foi oferecida a Carta de Fiança de fls. 467/468.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/03, conforme despacho exarado na última folha dos autos — fls. 564.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO — II IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI. DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

Registro de Exportação não vinculado a ato concessório não será aceito para fins de comprovação do regime de drawback. Constatado divergência entre o Relatório de Comprovação do Drawback, encaminhado pela SECEX/CACEX à SRF para comprovar o adimplemento, e os dados apurados em procedimento de fiscalização, será feito o lançamento dos impostos, eventualmente devidos, acrescidos de multa de oficio e juros de mora.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A falta de pagamento de imposto no prazo legal sujeita a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, nos termos da legislação vigente. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das normas jurídicas.

JUROS DE MORA. TERMO DE INÍCIO.

Os juros de Mora devem ser computados a partir do trigésimo primeiro dia após a expiração do prazo fixado para a exportação (art. 319, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85).

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

A obrigação tributária principal, inclusive decorrente de descumprimento de obrigação acessória por empresa incorporada, como é o caso de multa de oficio, é de responsabilidade da empresa incorporadora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 633/655, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Alegou em sua peça recursal a recorrente argumenta que:

a) Cometeu um simples "erro material", ao realizar exportações com a utilização do código 80.000, nos Registros de Exportação-RE, quando deveria ter utilizado o código 81.101, que é próprio para exportações que exigem a baixa nos atos concessórios;

b) O fato de a empresa ter feito constar o código 80.000, nos REs, ao invés de colocar o código 81.101, em nada afetou a conferência aduaneira, pois não há diferença entre a conferência de mercadorias com o código 80.000 e a conferência de mercadorias com o código 81.101;

*c) Tendo a empresa realizado importação de insumos com o beneficio do "*drawback*", não teria qualquer razão para exportar mercadoria sem valer-se de tal beneficio, tendo apenas incorrido em "*erro humano*", ao fazer constar um código no lugar de outro, o que em nada prejudicou o erário;*

d) O descumprimento de um mero aspecto formal, não deve ter força suficiente para anular o direito a um beneficio fiscal, pois todos os contribuintes (inclusive os servidores da Administração Pública) estão sujeitos à prática de erros. O que importa é a essência e não a forma. O formalismo excessivo é contrário ao principio da Justiça Fiscal, pois inúmeras injustiças são praticadas sob o manto do descumprimento de aspectos formais.

e) No máximo, a empresa poderia sofrer penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 694.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 697/703.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Conheço o Recurso Especial do Contribuinte, que é tempestivo e apresentado em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, que suscitada no Recurso Especial, cinge-se aos seguintes pontos:

a) O contribuinte teria cometido apenas "erro material", ao realizar exportações com a utilização do código 80.000, nos Registros de Exportação-RE, quando deveria ter utilizado o código 81.101, que é próprio para exportações que exigem a baixa nos atos concessórios, e isto não teria afetado a conferência de mercadorias, seria apenas um "erro humano", que em nada teria prejudicado o erário – tratando-se apenas de mero aspecto formal. Neste entendimento a operação de exportação teria satisfeito o compromisso de drawback e, no máximo, a empresa poderia sofrer penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

b) Mantida a exigência, a discussão seria em relação à responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada, o que incluiria a multa de oficio.

Passemos à análise dessas questões.

Em relação ao primeiro ponto, em que pese a jurisprudência administrativa trazida à baila pelo contribuinte, é preciso verificar que há também decisões em sentido oposto, que se amoldam exatamente no mesmo *tema decidendum*, como é o caso do Acórdão 301-31368 abaixo transcrito:

> *Acórdão 301-31368. II/IPI VINCULADO. DRAWBACK. SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA.*
> ***Somente** serão aceitos como comprovação do regime "Drawback", Registros de Exportação devidamente vinculado ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback. (Inteligência do Comunicado DECEX nº 21/97, item 19.1).(Grifamos)*
> ***Na falta de vinculação dos Atos Concessórios do Registro de Drawback aos Registros de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, acrescidos de multa de oficio e dos juros de mora**. (Grifamos)*
> *RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.*

Veja-se que o próprio Comunicado DECEX nº 21/97 prevê que a aceitação de comprovação de regime de drawback deve ser feita com registros de exportação vinculados aos atos concessório. A razão disto é o controle aduaneiro. Em consonância com este raciocínio, veja-se que o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, determinava que a utilização do beneficio drawback deveria ser anotada no documento comprobatório da exportação, o que, segundo Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, Editora Aduaneiras, pág. 277/278, visa exatamente garantir o controle fiscal, como outrora já afirmado.

Em não se procedendo desta forma o controle aduaneiro falha. A questão crucial é a inaceitabilidade dos Registros de Exportação glosados pelo Fisco na comprovação do compromisso assumido no Ato Concessório n° 1-95/035-1, em virtude das exportações, que em tese correspondem ao compromisso de drawback, não terem sido vinculados ao respectivo ato concessório que tentam comprovar, nem terem feito o devido enquadramento das operações como sendo parte de uma operação de drawback, e sim o código de operação 8000, relativo a exportação normal. O art. 325 do Decreto 91.030, de 1985 (Regulamento Adunaeiro Vigente à época da infração) dispõe *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Art. 325. A utilização do benefício previsto neste Capítulo [Drawback] será anotada no documento comprobatório de exportação. (Adendo nosso).

A notação no documento comprobatório de exportação é a correta vinculação da operação no Registro de Exportação o que, repita-se, não foi feito. A questão aqui, objeto do debate, não é a desconsideração do ato da SECEX denominado "Relatório de Comprovação de Drawback", mas de se obedecer à norma que **deixa claro que somente se considera exportado para efeitos de cumprimento de regime de drawback**, para efeitos de controle aduaneiro e seus conseqüentes tributários, a exportação cujo Registro de Exportação esteja vinculado ao ato concessório do drawback respectivo. Ora isto não ocorreu no caso, daí a cobrança ser procedente, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Daí serem devidos os tributos, multas e juros de mora, conforme exigidos pela Administração Tributária.

Superada a primeira questão, passa-se ao segundo ponto.

A alegação é de que não se aplica a multa à sucessora (Gerdau S/A) por força do art. 132 do CTN, ou seja, que ela não sucede as multas aplicadas à incorporada, mas tão somente os tributos (dito "principal"). Se o lançamento do tributo e multa se deu antes da aquisição, o art. 132 do CTN indica justamente que a sucessora é responsável pelos tributos devidos e todos os seus acessórios legais (juros e multas). A jurisprudência judicial é tranqüila neste sentido. Veja-se os Recursos Especiais seguintes REsp 745007 / SP, I T, Rel. Ministro José Delgado, dec. em 19/05/2005; REsp 1017186 / SC, Ii., T., Ministro Rel. Castro Meira, dec. em 11/03/2008; e REsp 670224 / RJ, I T, Rel. Ministro José Delgado, dec. em 04/11/2004, cuja ementa transcrevo em homenagem a sua hialina clareza:

REsp 670224 /RJ

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA

INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR.

CDA. APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que manteve a inclusão da empresa alienante, como responsável solidária, no pólo passivo de processo executivo fiscal, em decorrência de sucessão tributária prevista no art. 133, I, do CTN.

*2. **Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento**. (Grifamos)*

3. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo

STF.

5. Recurso especial não provido.

CÓPIA

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI